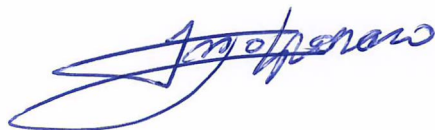


MENSAGEM Nº 290

Senhores Membros do Congresso Nacional,

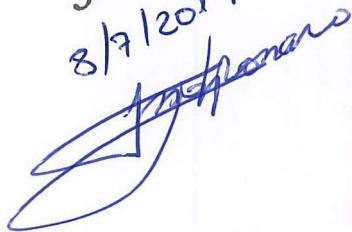
Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 13.854 , de 8 de julho de 2019.

Brasília, 8 de julho de 2019.



Sanciono

8/7/2019



SENADO FEDERAL

Institui a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o objetivo de promover:

- I – o aumento da escala da produção da ovinocaprinocultura;
- II – a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;
- III – a regularidade do fornecimento e a padronização da produção da ovinocaprinocultura;
- IV – a melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abigeato, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;
- V – o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;
- VI – a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- VII – o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade para o consumidor;
- VIII – a organização da produção;
- IX – os investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos; e
- X – a articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

**Art. 2º** São princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

- I – a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II – a redução das disparidades regionais;
- III – a geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV – a elevação da produtividade do trabalho;
- V – a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;
- VI – a sanidade e a segurança alimentar;

## SENADO FEDERAL

VII – a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;

VIII – a valorização da cultura e da identidade locais;

IX – a indução ao empreendedorismo;

X – o bem-estar animal.

**Art. 3º** São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I – os planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II – pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III – a assistência técnica e extensão rural;

IV – a defesa sanitária animal;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;

VI – o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;

VII – as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII – as informações de mercado;

IX – o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;

X – o seguro rural;

XI – os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

XII – a promoção comercial;

XIII – os acordos internacionais sanitários e comerciais;

XIV – os incentivos fiscais; e

XV – o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

**Art. 4º** Os planos e os programas da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 13.854 , DE 8 DE JULHO DE 2019.

Institui a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o objetivo de promover:

- I - o aumento da escala da produção da ovinocaprinocultura;
- II - a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;
- III - a regularidade do fornecimento e a padronização da produção da ovinocaprinocultura;
- IV - a melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abigeato, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;
- V - o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;
- VI - a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- VII - o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade para o consumidor;
- VIII - a organização da produção;
- IX - os investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos; e
- X - a articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I - a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II - a redução das disparidades regionais;

III - a geração de emprego e renda em âmbito local;

IV - a elevação da produtividade do trabalho;

V - a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;

VI - a sanidade e a segurança alimentar;

VII - a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;

VIII - a valorização da cultura e da identidade locais;

IX - a indução ao empreendedorismo;

X - o bem-estar animal.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I - os planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II - pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III - a assistência técnica e extensão rural;

IV - a defesa sanitária animal;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;

VI - o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;

VII - as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII - as informações de mercado;

IX - o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;

X - o seguro rural;

XI - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

XII - a promoção comercial;

XIII - os acordos internacionais sanitários e comerciais;

XIV - os incentivos fiscais; e

XV - o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Art. 4º Os planos e os programas da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. J. Franco', is written over a faint, illegible stamp or text.

OFÍCIO Nº 248 /2019/CC/PR

Brasília, 8 de julho de 2019.


A Sua Excelência o Senhor  
Senador Sérgio Petecão  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Sanção presidencial.

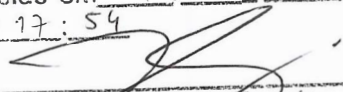
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 107, de 2018 (nº 6.048/16, na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 13.854, de 28 de julho de 2019.

Atenciosamente,

  
ONYX LORENZONI  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Recebido em 09 / 07 / 2019  
Hora: 17 : 54

  
Thiago Georjani Pires Ferreira  
Matrícula: 29851 SLEP/SGM